



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.008219/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.257 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente PAULO MARRA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.
DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito - Presidente e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$13.732,66, calculado e atualizado até março de 2008. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$26.735,72.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que apresentou todos os documentos comprobatórios de suas despesas médicas, para os quais afirma atenderem os requisitos legais. Juntou extratos bancários dos bancos onde tinha conta corrente, e fez uma planilha correlacionando todos os saques efetuados no ano de 2006 com os recibos das despesas médicas.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> quando existe alguma duvida acerca da efetividade da despesa, cabe ao Fisco , por dever legal, tomar cautelas necessárias para preservar o interesse público implícito da defesa correta da apuração do tributo. Com base nisso, para formar a sua convicção, principalmente diante do elevado montante de despesa médica envolvida, solicitou a autoridade fiscal comprovação de pagamento de determinadas despesas. Cabe ressaltar que a despeito da alegação da Impugnante de que o fiscal estaria deixando de dar fé aos recibos médicos, sem fundamento para tal, a presunção de verdade alegada do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, contestado o fato ali relatado, cabe ao interessado na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

=> neste sentido, verificando as datas dos saques apontados pelo Contribuinte e as datas constantes dos recibos médicos apresentados, verifica-se que não haveria correlação entre eles. Quanto à despesa médica com a FORLUZ, evidencia que não houve de fato comprovação do pagamento no valor de R\$935,72. Sendo assim, mantém a glosa de todas as despesas médicas.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte volta a apresentar suas razões para o reconhecimento das despesas com os profissionais Claudiana de Almeida Sicoli (R\$10.000,00), Isabella de Souza Paiva (R\$3.000,00), Maria das Graças de Carvalho Campos (R\$800,00) e Alexandre de Souza Costa - R\$12.000,00. Aponta que ao se verificar os extratos, constata-se a existência de saques realizados antes da emissão dos recibos, alguns deles realizados um dia antes da emissão.

Ratifica, ademais, que não se furtou a fornecer toda a documentação comprobatória solicitada pela Receita Federal, demonstrando a sua boa fé e atitude colaborativa. Contudo, as autoridades fiscais desconsideraram todos os saques, por completo.

Além disso, relata o Recorrente que a movimentação bancária é totalmente compatível com os pagamentos e que não houve variação patrimonial considerável, tampouco pagamento de dívidas que absorvesse toda a renda do Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Antes de adentrar no mérito vale registrar que este acórdão analisa apenas as despesas médicas com os profissionais Claudiana de Almeida Sicoli (R\$10.000,00), Isabella de Souza Paiva (R\$3.000,00), Maria das Graças de Carvalho Campos (R\$800,00) e Alexandre de Souza Costa (R\$12.000,00). Ou seja, o montante de R\$25.800,00. O restante não foi mais objeto de contestação pelo Contribuinte, motivo pelo qual entende-se que não resta mais em litígio.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou recibos com valores que somam uma quantia relevante, o que fez com que a autoridade fiscal, dentro do seu dever legal, solicitasse comprovação de pagamento. Assim, o Recorrente apresentou todos os documentos comprobatórios de suas despesas médicas, juntou extratos bancários dos bancos onde tinha conta corrente, e fez uma planilha correlacionando todos os saques efetuados no ano de 2006 com os recibos das despesas médicas.

Ratifica, ademais, que não se furtou a fornecer toda a documentação comprobatória solicitada pela Receita Federal, demonstrando a sua boa fé e atitude colaborativa. Contudo, as autoridades fiscais desconsideraram todos os saques, por completo. Além disso, relata o Recorrente que a movimentação bancária é totalmente compatível com os pagamentos e que não houve variação patrimonial considerável, tampouco pagamento de dívidas que absorvesse toda a renda do Recorrente. Aponta que ao se verificar os extratos, constata-se a existência de saques realizados antes da emissão dos recibos, alguns deles realizados um dia antes da emissão.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham

daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na postura clara, objetiva e colaborativa do Recorrente, bem como juntada de provas que evidenciam movimentação bancária compatível com as despesas em análise, entendo que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para serem restabelecidas as despesas médicas no montante de R\$25.800,00.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.